

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	9
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	13
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	25
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	43
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	69
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	95
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	102
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	112
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	115

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJA	122
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	133
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	138
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	142
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	147
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	153
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	163

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0006/2024

Prorroga a disposição de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins ao Ministério Público Federal.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 14/2024-GAB/PGR, protocolizado sob o e-Doc n. 07010639056202464,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 4 de fevereiro de 2025, a disposição do Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR ao Ministério Público Federal, para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República junto à Assessoria Jurídica Criminal, com ônus para o Órgão de origem, sem prejuízo de suas funções no Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0085/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010642134202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

Gestor		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	142/2023	16/11/2023	Prestação de serviços de agenciamento de viagens, de acordo com os termos e especificações contidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 56/2023 e seus anexos.
Fiscal Técnico e Administrativo		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	142/2023	16/11/2023	Prestação de serviços de agenciamento de viagens, de acordo com os termos e especificações contidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 56/2023 e seus anexos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 075/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0058/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: SIDNEY FIORE JUNIOR
PROTOCOLO: 07010639027202419

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JUNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 15 e 16 de fevereiro de 2024, em compensação ao período de 25 a 26/02/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



APOSTILA DG N. 001/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

RESOLVE:

Art. 1º Apostilar a Portaria DG n. 023/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1844, de 19 de janeiro de 2024.

Onde se lê:

“II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 413/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1217, em 6 de maio de 2021, alterada pelas Portaria n. 1059/2022 e n. 1060/2022, ambas de 31 de outubro de 2022, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;”

Leia-se:

“II – CONVOCAR os Membros da Comissão Processante Permanente, constituída pela Portaria n. 282/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1651, em 21 de março de 2023, para instalar, conduzir e concluir os trabalhos de apuração das irregularidades acima aludidas;”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 045/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000664/2023-56

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

OBJETO: Inclusão das fases obrigatórias de exame psicotécnico e de investigação social e funcional no concurso de servidores, conforme justificativa técnica ([0285097](#)) e Proposta Comercial - Cebraspe ([0290577](#)), anexadas ao processo administrativo n. 19.30.1500.0000664/2023-56.

VALOR TOTAL ESTIMADO: O valor estimado do contrato, que era de R\$ 1.896.335,18 (Um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), passa a ser de R\$ 2.267.793,78 (Dois milhões, duzentos e sessenta e sete setecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

MODALIDADE: Dispensa de licitação, com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 29/01/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: ADRIANA RIGON WESKA

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 184ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

07/02/2024 – 9h

1. Apreciação de ata;
2. Relatórios de correições ordinárias da 2ª PJ de Pedro Afonso, da 4ª Promotoria de Justiça Gurupi, das Promotorias de Justiça (PJ) de Filadélfia, de Formoso do Araguaia, de Goiatins e de Itacajá, do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Cesaf), dos Centros de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID), do Patrimônio Público (CAOPP), Criminal (CAOCrim), de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), da Infância, Juventude e Educação (CAOPJIE) e da Saúde (CAOSAÚDE) (interessada: Corregedoria-Geral do MPTO);
3. Autos SEI n. 19.30.8060.0001135/2023-04 – Proposta de alteração da Lei Estadual n. 3.464/2019 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI; vista ao Dr. Marco Antonio Alves Bezerra);
4. Autos SEI n. 19.30.8060.0000066/2024-55 – Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e da Lei Estadual n. 3.464/2019 (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI);
5. Autos SEI n. 19.30.8060.0000969/2023-24 – Proposta de alteração do art. 70 da Resolução n. 002/2015/CPJ (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI; vista ao Dr. Marco Antonio Alves Bezerra);
6. Autos SEI n. 19.30.8060.0000804/2022-20 – Proposta de regulamentação da Recomendação CNMP n. 91, de 24 de maio de 2022, no âmbito do MPTO (interessada: ATMP; relatoria: CAA/CAI);
7. Autos CPJ n. 001/2020 – Requerimento de regulamentação do art. 131, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (interessada: ATMP);
8. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
 - 8.1. E-doc n. 07010638528202461 – Instauração de PIC (comunicante Subprocuradoria-Geral de Justiça);
 - 8.2. E-doc's n. 07010634850202331 e 07010637315202412 – Prorrogação de PIC's (comunicante: PJ Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
 - 8.3. E-doc's n. 07010639822202491 e 07010639824202481 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
 - 8.4. E-doc's n. 07010635336202312 e 07010635337202367 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 9ª PJ da Capital);

- 8.5. E-doc n. 07010634318202313 – Prorrogação de PIC (comunicante: 5ª PJ de Porto Nacional);
- 8.6. E-doc n. 07010640041202449 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins);
- 8.7. E-ext n. 2020.0006351 e 2021.0004996 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 2ª PJ de Araguaína);
- 8.8. E-doc n. 07010640700202447 – Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins);
- 8.9. E-doc n. 07010637835202425 – Arquivamento de PIC (comunicante: 7ª PJ de Porto Nacional);
- 8.10. E-doc n. 07010637658202487 – Declínio de atribuição e remessa de PIC (comunicante: PJ de Paranã); e
9. Outros assuntos.

Palmas-TO, 2 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 01/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 521, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1785, em 16/10/2023, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Cristalândia, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Bartira Silva Quinteiro e Rui Pereira da Silva Neto, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Conselho Superior, em 01/02/2024, às 17:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0295797 e o código CRC DCD70FED.

ATO CSMP N. 02/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 522, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1785, em 16/10/2023, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Bartira Silva Quintero, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior e Rui Pereira da Silva Neto, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Conselho Superior, em 01/02/2024, às 17:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0295800 e o código CRC 0F6A057F.

ATO CSMP N. 03/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 523, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1785, em 16/10/2023, para Remoção/Promoção ao cargo de 8º Promotor de Justiça de Gurupi, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Bartira Silva Quinteiro, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luma Gomides de Souza, Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Rui Pereira da Silva Neto e Thais Massilon Bezerra Cisi, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Conselho Superior, em 01/02/2024, às 17:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0295801 e o código CRC 347BC504.

ATO CSMP N. 04/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de desistência ao Edital n. 524, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1785, em 16/10/2023, para Remoção/Promoção ao cargo de 22º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Bartira Silva Quinteiro, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Guilherme Goseling Araújo e Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 31 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Conselho Superior, em 01/02/2024, às 17:46, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0295802 e o código CRC 944ADCC3.

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0320/2024

Procedimento: 2024.0001041

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que serão realizadas eleições municipais neste ano de 2024, que contarão com a fiscalização direta deste órgão do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientações, realizar reuniões e requisitar informações e documentos diversos, para garantir a regularidade e normalidade das eleições municipais de 2024, e a necessidade de formalizar esses atos num procedimento específico e de acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 dispõe que: "O procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim. Parágrafo único – O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, com a finalidade de expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse desta 33ª Zona Eleitoral, e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, e tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2024.

Como diligências, determino:

a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, determino a publicação desta Portaria no Diário Oficial do MPTO;

c) Expeça-se Recomendações aos Municípios da Comarca de Itacajá/TO, a fim de prevenir violação às normas eleitorais em eventos carnavalescos;

d) Nomeio a Assessora Ministerial desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0003724

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Administrativo nº 2022.0003724.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28 Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003724

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado a partir de denúncia anônima Protocolo nº 07010474982202216, encaminhada à Ouvidoria deste *Parquet*, para fins de apurar suposta ilegalidade em aumento de salário do Sr. Janilton Pereira da Silva, que, após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Controle Interno do Município de Ananás/TO no dia 13/06/2017.

Segundo o informado, o salário do referido servidor foi elevado sem que houvesse qualquer lei aprovada pela Câmara de Vereadores deliberando nesse sentido.

A fim de apurar justa causa para o prosseguimento do feito, foi determinada a expedição de ofícios para a Prefeitura de Ananás/TO, na pessoa do seu atual gestor, para que enviasse informações e providências sobre o caso ventilado na denúncia, e ainda, à Câmara Municipal de Ananás/TO, para que informasse a existência ou não de lei regulamentando o aumento de salário de servidores responsáveis pelo Controle Interno do Município de Ananás/TO, e, em caso positivo, encaminhasse a lei a este Órgão de Execução Ministerial (evento 4).

As respostas foram acostadas nos eventos 9, 10 e 12.

Pedidos de juntadas anônimos nos eventos 11 e 13.

No evento 15 fora solicitada colaboração do CAOPAC.

É o relato do necessário.

Como narrado alhures, o objeto central dos presentes autos é apurar suposta ilegalidade em aumento de salário do Sr. Janilton Pereira da Silva, que, após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de Controle Interno do Município de Ananás/TO no dia 13/06/2017.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que instado o investigado acostou aos autos cópias das Leis 511/2016, 512/2016, 546/2017, Decreto Legislativo 02/2016, Portaria 147/2017 e Extrato do INSS.

A controvérsia da demanda se pauta na caracterização ou não de ato ímprobo decorrente do pagamento ilegal de aumento salarial ao servidor supramencionado.

Em sua defesa o investigado alega previsão legal do salário anexando para tanto, Leis Municipais que embasam o pagamento.

Em análise detida aos autos notadamente na resposta do investigado, não se verifica ilegalidades conforme ventilados na denúncia, isso porque no âmbito da comarca de Ananás-TO vigora a Lei nº 511/2016, instituindo a Controladoria do Município de Ananás-TO. Saliente-se que referida Lei instituiu a estrutura vigente das vagas do Concurso Público prestado pelo aludido servidor, e referida legislação já previa o salário de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Na mesma senda, em 21 de setembro de 2017 foi sancionada a Lei nº 546/17 a qual prevê nova reestruturação no município de Ananás-TO, contudo, manteve o salário no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para o cargo de controlador dos fundos.

No que se refere à denúncia de que entre os meses de janeiro e fevereiro de 2018 o servidor recebeu a título de salário o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de forma ilegal, também não verifico justa causa, isso porque houve nomeação dele ao cargo comissionado de Controlador Geral por meio de Portaria nº 147/2017, e em referido período já vigorava a Lei nº 546/2017 a qual prevê referido salário aos cargos de "1º escalão CC1, da tabela II, anexo V, página 59. Referido cargo em análise ao Decreto Legislativo nº 06/2016 prevê o salário efetivamente recebido.

De igual forma, em relação ao pagamento de anuênio sem previsão legal, em análise perfunctória aos autos, não se revela plausível a ilegalidade ventilada isso porque o Estatuto do Servidor Público de Ananás-TO prevê referido pagamento em seu artigo 114. Além do mais, conforme comprovado pelos arquivos do setor de

Recursos Humanos, aludido servidor comprovou 24 anos de serviço público, logo não há ilegalidade a ser sanada.

Ante a falta de prova robusta, inviável portanto eventual pretensão de recomposição do erário. Não obstante, qualquer lesão ao patrimônio público não restou suficientemente individualizada, não havendo parâmetro para possível propositura de Ação Civil Pública.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 28, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução

CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010474982202216, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Transcorrendo *in albis* o prazo, arquivem-se os presentes autos neste órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 15 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2021.0006432

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0006538 - que pode ser acompanhado pelo sítio <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, clicando na guia consultar Procedimentos Extrajudiciais e inserindo-se o número do processo (2023.0006538) - , instaurado com o objetivo de apurar suposta ilegalidade em contratos administrativos de prestação de serviços contábeis celebrados entre o Município de Ananás/TO e a empresa D G de Sousa Neto, bem como, a inconstitucionalidade na nomeação do Sr. Wherson Gomes Saraiva, para exercer o cargo em comissão de Controlador Geral Interno, através da Portaria n.º 256, de 02 de agosto de 2021.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

Ananás, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005471

Trata-se de Inquérito Civil aportado por declínio de atribuições do Ministério Público Federal com escopo de apurar a incidência penal dos artigos 314 e 310 do Código Penal, tendo em vista que o Ex- Prefeito de Cachoeirinha-TO Eurisvaldo Resplandes de Araújo teria sonogado documento e descumprido determinações emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

No evento 7 por meio do Ofício nº 130/2022 a atual gestão informou que fora manejada ação anulatória, visando anular notificação do MTE/TO sob o nº RTOrd 0001008-70.2018.5.10.0812 a qual foi julgada procedente. Outrossim, asseverou que as informações solicitadas foram encaminhadas ao Ministério do Trabalho e Emprego, não subsistindo as inconformidades.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

Em análise detida à documentação acostada, em especial a resposta de evento 7, verifica-se que as informações solicitadas foram prestadas ao órgão competente.

Na mesma esteira, no que se refere ao suposto cometimento de atos de improbidade praticados por servidores públicos municipais à época, após análise perfunctória, não fora possível individualizar os servidores, o que inviabiliza a adoção de qualquer medida.

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se

estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba “comunicações” (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

Ananás, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000463

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2024.0000463, em decorrência de representação popular formulada pelo Jornal Folha do Sul, tendo como objeto o seguinte:

1 – “DOCUMENTOS INDICAM JOGO DE CARTAS MARCADAS NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAR MÉDICOS DA PREFEITURA DE ANANÁS (Foto: Jornal O Tempo) Documentos disponíveis à consulta pública no Portal do Tribunal de Contas do Tocantins, TCE, indicam que pode ser um verdadeiro jogo de cartas marcadas o pregão eletrônico destinado à contratação de serviços médicos para o Hospital de Pequeno Porte da Prefeitura de Ananás-TO. As 4 propostas de preços, de 4 empresas diferentes, que embasaram a formatação do processo com julgamento iniciado em 4 de janeiro, no valor estimado de R\$ 738.705,00, são praticamente idênticas em quase todo o seu teor, conteúdo e, em 3 delas, até mesmo exatamente iguais nos preços unitários e totais”. As semelhanças de 3 propostas apresentadas ao Fundo de Saúde da Prefeitura de Ananás, por empresas de 3 cidades diferentes, a Cardio Imagem, de Araguaína-TO, RBL Serviços Médicos, de Ananás-TO, e Flávio Ribeiro Borges LTDA, de Araguaína-TO, não se resumem às frases, termos, palavras, pontuação e tipo de letra como chegam até à tabulação, exatamente idênticas, na grafia dos preços como se pode constatar nas imagens acima. Todas elas têm o valor total de R\$ 710.000,00. Estas 3 empresas cotaram preço de R\$ 2.000,00 para o plantão médico 24 horas. O valor final também terminou igual, quando multiplicado pelo número de plantões cobrados em suas datas de prestação. Uma única empresa, a Fabiane Vanderley de Queiróz & CIA LTDA, cotou o plantão a R\$ 2.055,00 e, por isto, a proposta teve o preço final de R\$ 726.950,00. O pregão todo, pelo que indicam o edital e outros documentos, foi conduzido e deve ser julgado pela senhora Priscila Ferreira de Oliveira. Na Prefeitura de Ananás, além de integrante da Comissão de Licitação, é pregoeira substituta, exerce cargo municipal comissionado e é muito conhecida pela estreita ligação com a secretária de Finanças, Cláudia Isabel de Fátima dos Santos, que é cunhada do prefeito Valdemar Batista Nepomuceno”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada genericamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de

informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos, isso porque apenas conta com print's ilegíveis.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público

– CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004755

Trata-se de Inquérito Civil oriundo de Notícia de Fato número 495-13.2019.4.01.4301 o qual foi digitalizado e incluído no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico na data de 15/06/2021, sendo cadastrado com o número 2021.0004755.

O procedimento tem por escopo apurar a incidência penal do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, ou seja, supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 02 e 03/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no ramo para manutenção e recuperação de estradas vicinais no município de Riachinho-TO e conservação de estradas vicinais no Povoado Garimpinho e Fazenda Fortaleza em Riachinho-TO.

Consta que os servidores que compuseram a Comissão Permanente de Licitação foram Cleres Nelpides da Cruz presidente, Irizan Alves de Sousa secretário, Gilson Vieira da Silva membro.

No documento processo – 483-96-2019.4.01.4301 – volume 1 – parte 2, fls. 67, foram colhidas as declarações de Irizan Alves de Sousa secretário, o qual afirmou que as licitações foram realizadas de maneira legal;

Às fls. 69 Gilson Vieira da Silva, ratificou as declarações de Irizan Alves de Sousa e ponderou que as obras foram executadas;

Por fim, às fls. 71 Cleres Nelpides da Cruz prestou declarações e informou que apenas a Construtora Gratão apresentou proposta e portanto, vencedora das licitações;

Laudo pericial da estrada acostado às fls. 17/22, do processo – 483-96-2019.4.01.4301 – volume 1, parte 3 (evento 1), quanto aos quesitos, o perito informou que não foi identificado sobrepreço na planilha das propostas de preços apresentadas pela empresa Gratão Construtora; Não foi constatada incoerências ou discrepâncias técnicas.

Houve declínio de atribuição oriundo do Ministério Público Federal em razão de supostas realizações de transferências nâncias indevidas entre outra conta de titularidade do município de Riachinho-TO (conta n. 00000000000000218804, do Banco nº 1, Agência nº 3973, não relacionadas às licitações objeto de apuração destes autos e contas titularizadas por Fransérgio Alves Rocha e Eurípedes Lourenço de Melo, ambos ex-prefeitos municipais – a caracterizar, em tese, o crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967¹.

Como dito, o procedimento centrou-se posteriormente, em suposto desvio de recursos públicos provenientes dos contratos de repasse nº 1001750-70/2012 (Convênio 779861) e 100040-55/2012 (Convênio 777711), firmados entre a Caixa e a Prefeitura de Riachinho-TO.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

Em análise detida à documentação acostada, em especial à conclusão do perito inserta no Laudo pericial da estrada às fls. 17/22, do processo – 483-96-2019.4.01.4301 – volume 1, parte 3 (evento 1), quanto aos quesitos, o expert informou que não foi identificado sobrepreço na planilha das propostas de preços apresentadas pela empresa Gratão Construtora; Não foi constatada incoerências ou discrepâncias técnicas. A

obra foi executada.

Não bastasse isso, caso tivesse sido constatada qualquer irregularidade outro caminho não há se não o reconhecimento da atipicidade superveniente da conduta, culminando na superveniente ausência de interesse processual, ante a revogação expressa do art. 90 da Lei nº 8.666/93.

Na mesma senda, quanto ao suposto desvio de recursos públicos provenientes dos contratos de repasse nº 1001750-70/2012 (Convênio 779861) e 100040-55/2012 (Convênio 777711), firmados entre a Caixa e a Prefeitura de Riachinho-TO, mesmo diante da farta documentação que acompanha o feito, não restaram confirmados.

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução nº 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba “comunicações” (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO).

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§2º, do art. 21, da dita resolução) encaminhe-se o feito para homologação no Conselho Superior do Ministério Público.

1Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Ananás, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÉ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920008 - RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000430

Trata-se de denúncia anônima dando conta de suposto Descumprimento de Jornada de Trabalho, Desvio de Função perpetrado pelo servidor Gabriel Torres Lima em Ananás-TO.

Diante do exposto, RECEBO como Notícia de Fato e determino:

1. Oficie-se o município de Ananás-TO com cópia, solicitando manifestação e providências, acerca da documentação anexa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após transcorrido o prazo, com ou sem a juntada da respectiva resposta, certifique-se.

Cumpra-se.

Ananás, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0000470

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2024.0000470, em decorrência de representação popular formulada pelo Jornal Folha do Sul, tendo como objeto o seguinte:

1 – “Está marcado para o próximo 3 de janeiro um pregão eletrônico para a contratação de serviços de terceirização de mão de obra, no valor de quase R\$ 7 milhões, pela Prefeitura de Ananás-TO. A aviso da licitação não foi publicado no Diário Oficial do município e só foi registrado no sistema de acompanhamento do Tribunal de Contas do Tocantins, TCE, na noite de 27 de dezembro. (...) Se sabe que a operação patrocinada pelo prefeito Valdemar Batista Nepomuceno foi realizada a toque de caixa, em 14 de dezembro, e registrada após às 19hs de 27 de dezembro, no sistema de acompanhamento do TCE. O edital prevê prazo de impugnação até ‘28 DE DEZEMBRO DE 2023 AS 00H00MIN’, já vencido, portanto” (...) Um aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro. O edital do pregão, de valor estimado em R\$ 6.746.926,96, informa que o documento está disponível no Portal de Prefeitura de Ananás, cujo endereço está grafado com erro, ‘www.ananas.to.gov.b’, sem o ‘r’, e no sistema do TCE, onde só chegou às 19h11m54s de 27/12/2023. No Tribunal, há um recibo da entrega da documentação para o próprio prefeito Valdemar, gerado às 19h14m50s, também de 27 de dezembro (...) O pregão eletrônico vai acontecer na Bolsa Nacional de Compras, BNC, onde o edital consta como registrado às 14h22 de 21 de dezembro. No Portal da Transparência de Ananás, há 2 versões do edital. A segunda versão informa que o pregão seria julgado no Portal Licitanet, <http://www.licitanet.com.br> (...) Os documentos registrados no sistema do TCE têm, quase todos eles, a mesma data, 14 de dezembro. As exceções são a solicitação para abertura do procedimento licitatório e uma proposta de preços da Cooperativa de Trabalho em Serviços Gerais, Administrativos – CONTRATE, no valor de R\$ 6.664.022,35 para a terceirização de mão de obra, com data de 13 de dezembro. Os recibos, para o prefeito Valdemar e a pregoeira Elisciones de Sousa Menezes, têm ambos a data de 27 de dezembro. Pelo Termo de Referência, a Prefeitura de Ananás pretende contratar de auxiliares de limpeza a brigadistas, passando por eletricitistas, pedreiros, pintores, agentes administrativos, monitores e motoristas, entre outros. Os salários previstos variam de R\$ 1.650,00, a R\$ 4.581,35, operador de máquinas pesadas, o mais alto da tabela.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada genericamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO**, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma

vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, TO, data certificada no sistema.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0325/2024

Procedimento: 2023.0003633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 12 de abril de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003633, decorrente de representação de João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido, através do sítio da ouvidoria, buscando apurar o seguinte:

1 – “apurar suposta violação de sigilo funcional praticada por José de Arimateia Coelho Damaceno e Domingos Almeida Damaceno Filho, policiais civis, lotados, atualmente, nos municípios de Tocantinópolis e Araguatins os quais teriam divulgado dados de inquérito policial sigiloso que tramitou na Comarca de Araguaína.”

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades (arts. 9º, *caput*, IV e XII, *c/c* art. 11, *caput*, XI, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “*caput*”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob

pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0003633 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0003633.

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei nº 8.429/92, praticados pelos agentes policiais civis que visavam interferir no certame eleitoral ocorrido no ano de 2020, referente ao cargo de prefeito do município de Luzinópolis-TO e supostamente praticaram infração criminal e/ou funcional quando no exercício da função pública, os Policiais Civis do Estado do Tocantins, José de Arimateia Coelho Damaceno e Domingos Almeida Damaceno Filho, supostamente violaram sigilo funcional, mediante acesso à investigação criminal sigilosa, com o intuito de beneficiar politicamente a si próprios e terceiro.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se solicitação de envio do material probatório já produzido acerca dos fatos:

e.1) no que versa sobre o crime, solicite-se informações à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Dr. Gustavo Schult Júnior);

e.2) no que versa sobre o controle externo das atividades policiais, solicite-se à 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Dr. Guilherme Cintra Deleuse).

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0329/2024

Procedimento: 2023.0005992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 13 de junho de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0005992, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – Relata supostas irregularidades nas jornadas de trabalho dos servidores públicos Fernanda Viana Rodrigues e Evandro Oliveira Rodrigues de Souza, ambos lotados no Hospital Regional de Araguaína. Segundo narra, os servidores mencionados estão matriculados no programa de residência médica, na área de reumatologia, pela UNITPAC, ao mesmo tempo em que foram contratados para prestarem serviços de atendimento médico no Hospital Regional de Araguaína. Porém, em razão da incompatibilidade de horários, não desempenham as atividades devidas junto ao HRA, apesar de receberem suas remunerações regularmente.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e nas hipóteses expressamente previstas também no próprio texto constitucional (Art. 37, inciso XVI, CF).

CONSIDERANDO a Lei n.º 6.932/81, que dispõe sobre as atividades do médico residente, em seu art. 5º, orienta que a carga horária semanal de residência médica será de até 60 (sessenta) horas semanais, o que gera incompatibilidade de horário com outra atividade.

CONSIDERANDO que o noticiante narra que Fernanda Viana Rodrigues e Evandro Oliveira Rodrigues de Souza foram contratados para exercerem atividade de Médicos, enquanto ainda exerciam atividade de estágio de residência médica.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde juntou apenas as informações em relação à folha de ponto e o contracheque de Fernanda Viana Rodrigues.

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual lesão ao erário;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2023.0005992 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0005992.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposto acúmulo de cargo por Fernanda Viana Rodrigues e Evandro Oliveira Rodrigues de Souza. O noticiante narra que os referidos servidores estariam acumulando a função de Médico e Estagiário Residente, no Hospital Regional de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se o ofício do evento 07 encaminhado à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, solicitando as seguintes informações, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, com a documentação probatória pertinente: e.1) Cópia do contrato de residência médica e do contrato de trabalho de Fernanda Viana Rodrigues e Evandro Oliveira Rodrigues de Souza; e.2) Jornada de trabalho exercida durante a residência médica e durante o contrato de trabalho, indicando a quantidade de horas semanais, e a escala de serviços as quais foram submetidos; e.3) Registro diário do ponto para controle da assiduidade e pontualidade dos servidores, no período de concomitância entre a residência médica e o vínculo laboral com o Hospital; e.4) Informações apresentadas pelos servidores sobre cursarem o programa de residência médica concomitantemente às atividades prestadas no HRA.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico

Araguaína, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0326/2024

Procedimento: 2023.0004963

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de março de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0004963, decorrente de representação popular formulada anonimamente, tendo por escopo o seguinte:

1 – “a servidora tem diploma de nível superior falso, que nos anos de 2017 a 2020 usava os leilões para obter vantagem indevida, ao lado do despachante Matheus, e que nos meses de outubro a dezembro de 2022 estava na cidade de São Paulo para tratar de assuntos pessoais, sem prejuízo do recebimento regular de sua remuneração.”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a norma constitucional prevê que a cumulação de cargos públicos se reveste de excepcionalidade, podendo ser autorizada nos cargos específicos arrolados no Art.37, XVI e XVII, havendo compatibilidade de horários, e a conduta noticiada pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, proíbe que o funcionário exerça cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0004963, em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato nº 2023.0004963;

2 - Objeto:

2.1 – e apurar as condutas da servidora pública Luciana Alves de Araújo, atualmente lotada na Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT, mediante a constituição de documento falso, irregularidades no uso da função pública e recebimento de valores sem a efetiva contraprestação do serviço.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Designo audiência administrativa para esclarecimentos, com a servidora Luciana Alves de Araújo, devendo a notificação de comparecimento ser entregue no endereço profissional e acompanhada de cópia da Portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, em data a ser designada, levando-se em consideração a disponibilidade de pauta para realização de audiências extrajudiciais.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Araguaína, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0327/2024

Procedimento: 2022.0009002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 16 de março de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório de mesma numeração, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, buscando apurar o seguinte:

1 – “apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei nº 8.429/92, praticados pelo vereador Marcos Duarte (Marcos do Restaurante) decorrente de supostas nomeações a cargos públicos como pagamento dos serviços prestados pelos agentes durante a campanha eleitoral das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, mediante desvio de finalidade, alcançando a satisfação de interesse privado. Houve o desmembramento do procedimento para que a Polícia Federal apurasse a suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997).”

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, *caput* e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos

princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0009002 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0009002.

2 - Objeto:

2.1 –apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei nº 8.429/92, praticados pelo vereador Marcos Duarte (Marcos do Restaurante) decorrente de supostas nomeações a cargos públicos como pagamento dos serviços prestados pelos agentes durante a campanha eleitoral das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, mediante desvio de finalidade, alcançando a satisfação de interesse privado;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Diante da impossibilidade de localização para a audiência administrativa conforme informado nos eventos 18 a 21, redesigno a audiência administrativa para esclarecimentos, levando-se em consideração a disponibilidade de pauta para realização de audiências extrajudiciais. devendo as notificações de comparecimento serem entregues nos seguintes endereços:

1-Jhon Mogno Santos, 63-9217-5872, residente à Rua das Mariranas, QD M 18 LT 10, CEP-77826-290, Araguaína,-TO.

2-Rayanne Kathyllin Sales da Silva, 63-9295-2685, residente a Rua das Macaúbas, 272, CEP- 77827-200, Loteamento Araguaína Sul, Araguaína-TO.

3-Ricardo Brasil Ramos, 65 98426-1108, Av Nova Zelândia, 05, Quadra 18, Lote 05, CEP- 78158-500, JARDIM IMPERIAL,VARZEA GRANDE -MT.

4-Renan Barbosa Fragoso, residente a Rua 21 de maio, 385, Setor Santa Terezinha, ARAGUAINA-TO.

Cumpra-se.

Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaina, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012309

1. Relatório

Trata-se de procedimento oriundo do Ministério Público Federal, relativo à apuração de suposto crime de estupro de vulnerável cometido pelo Cacique da aldeia Violeta, em Santa Fé do Araguaia/TO, tendo como vítima sua enteada, a criança indígena A.L.B.T.K.

Ao final, a Procuradoria da República promoveu o arquivamento do feito, por entender que as providências necessárias já haviam sido tomadas no âmbito do Ministério Público Estadual, vindo os autos para ciência.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Conforme já pontuado pelo MPF, as providências necessárias já foram adotadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Com efeito, já tramita no Eproc: Autos n. 0021970-59.2023.8.27.2706 (inquérito policial, com respectivo pedido de prisão preventiva) e Autos n. 0022450-37.2023.8.27.2706 (pedido de medida de proteção para a vítima).

Assim, deve incidir o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 174/2007/CNMP, que preceitua que a notícia de fato será arquivada quando " I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

3. Conclusão

Ante o exposto, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 4º, inciso I da Resolução n. 174/2007/CNMP.

Considerando que os autos vieram apenas para "ciência", desnecessária a notificação de interessados.

As comunicações necessárias estão sendo feitas na aba "comunicações".

Assim, proceda-se à finalização dos autos, com as baixas de estilo.

Araguaina, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000518

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da adolescente qualificada no evento 1.

Segundo consta, a adolescente irá cursar o 3º ano do ensino médio, contudo, não obteve vaga em escola próxima a sua residência. A avó da adolescente relata que realizou a pré-matrícula da neta na Escola Estadual Deputado José Alves de Assis, entretanto, só obteve vaga no Colégio de Aplicação, que fica há 6,4 Km de distância de sua residência.

Como providência inicial, foi expedida diligência a DREA e SEDUC, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC no evento 5, informando sobre a existência de duas vagas na escola pretendida, nesse sentido, orientaram que a responsável pela estudante comparecesse na unidade escolar o mais breve possível, para efetivar a matrícula.

Por fim, consta certidão de evento 6 e resposta da DREA no evento 7, apontando que a avó da adolescente obteve êxito na realização da matrícula.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 5 e a certidão de evento 6, o problema relacionado a matrícula da adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a

Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011448

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da adolescente qualificada no evento 5.

O procedimento teve início após o genitor da adolescente registrar uma denúncia na ouvidoria do MPTO, informando que necessitava de matrícula para sua filha no 8º Ano do Colégio Estadual G. T. I. Dep. Fed. José Alves de Assis (CPU), para que ela possa estudar com o irmão, já matriculado na referida unidade.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício a DREA e SEDUC, para informações e providências a respeito do caso (evento 7).

Resposta da SEDUC no evento 12, informando que as matrículas na Rede Estadual de Ensino/2024, para alunos novatos, iniciam em 16 de dezembro de 2023 e, nesse período, a adolescente poderia realizar a inscrição na escola de interesse.

Resposta da DREA no evento 13, informando que a Secretária de Educação do Tocantins está com processo de matrícula aberto, para o ano letivo de 2024. Nesse sentido, tomariam medidas cabíveis para atender a determinação de matrícula da estudante.

Certidão de evento 10, informa que o genitor da adolescente não obteve êxito em matricular a filha na escola pretendida.

Considerando as informações apresentadas, determinou-se novamente a expedição de ofício a DREA e SEDUC, para providências quanto à realização da matrícula da aluna (evento 15).

Por fim, resposta da DREA e SEDUC juntada nos eventos 19 e 20, informando que foi disponibilizado 01 vaga para a adolescente no sistema. Após entrarem em contato com a genitora da aluna, esta efetivou a matrícula na forma pretendida, conforme ficha de matrícula anexada no evento 20.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com os ofícios de evento 19 e 20, o problema foi solucionado, a adolescente foi matriculada no Colégio Estadual G. T. I. Dep. Fed. José Alves de Assis, sendo tal de concordância e preferência dos genitores.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000257

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança qualificada no evento 1.

Segundo consta, a criança concluiu a educação infantil no ano de 2023, na Creche Normando Souza Linhares, os alunos da referida creche teriam vaga assegurada na Escola Paroquial São Domingos, que fica ao lado da referida creche. Entretanto, a escola não conta com quantidade de vagas suficientes para atender todos os alunos, de modo que foi feito um sorteio pela creche, por solicitação da SEMED, com o nome de todos os alunos, sendo sorteado apenas 50 vagas. A genitora relata que seu filho não foi sorteado, mas que necessitava de vaga no 1º ano do ensino fundamental na Escola Paroquial São Domingos, visto que sua filha já estuda no local e também é próximo de sua residência.

Como providência inicial, foi expedida diligência a SEMED, para prestar informações sobre a possibilidade de atendimento da demanda (evento 2).

Resposta da SEMED no evento 4, informando que o aluno será atendido na referida unidade de ensino e que a genitora já foi comunicada do atendimento, devendo esta, portanto, procurar a secretaria da unidade escolar para efetivação da matrícula.

Por fim, consta certidão de evento 5, apontando que a genitora obteve êxito na realização da matrícula.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício de evento 4 e a certidão de evento 5, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0321/2024

Procedimento: 2023.0008133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar eventual falta de acessibilidade no veículo que realiza o transporte escolar dos alunos da APAE de Araguaína;

CONSIDERANDO os esclarecimentos apresentados pelo Município (evento 17);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146/2015 (LBI), estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (art. 5º);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º da LBI, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, entre outros;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a falta de acessibilidade e adequação dos veículos do transporte de alunos com deficiência à APAE de Araguaína, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requirite-se ao Município de Araguaína/TO informações específicas acerca de qual veículo realiza o transporte de alunos da APAE e encaminhe cópia dos laudos das vistorias realizadas pelo DETRAN no ano de 2023, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



INQUÉRITO CIVIL Nº 2017.3.29.09.0183

Investigados: Eventuais servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins e terceiros que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a prática de supostos atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 10 e 11, da Lei Federal nº 14.230/21, eventualmente cometidos por servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, decorrente da suposta conduta omissiva consubstanciada na ausência do pagamento da contribuição previdenciária patronal ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, relativa a gratificação natalina (13º salário), que deveria ter sido efetuada até o dia 20 de dezembro de 2005, assim como em razão de *suposta imperícia funcional* perpetrada na elaboração da folha de pagamento do mencionado exercício, ocasionando, em tese um suposto dano ao erário estadual, no valor de R\$ 26.147,73, decorrente do pagamento de juros e multas.

Consta que, foi apurado em Sindicância Administrativa deflagrada no Processo Administrativo nº 2010/0701/000152 – MPE-TO, indícios de suposta supressão de documentos por servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins lotados, à época dos fatos, na Diretoria-Geral Administrativa, a saber, o Parecer Administrativo nº 088/2010, confeccionado no dia 16 de junho de 2010, pelo servidor Jair Francisco de Azevedo, Analista Ministerial Especializado – Ciência Jurídicas, lotado na Diretoria-Geral do MPE-TO, violando em tese os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, podendo configurar a prática de atos de improbidade administrativa.

A fls. 86 através do DESPACHO/DG Nº 106/12 houve manifestação do Exmo Diretor-Geral José Maria Teixeira pela inexistência de ilegalidade no Processo Administrativo supramencionado.

A fls. 327 a Promotoria expediu Ofício nº 345/2019, solicitando o parecer conclusivo eventualmente proferido no Processo Administrativo Disciplinar deflagrado através da portaria PGJ nº 736/2014, publicada na edição nº 4.243, no Diário Oficial Estadual, veiculado em data de 27 de outubro de 2014.

A fls. 334 e seguintes, em resposta ao Ofício nº 345/2019 foi enviada cópia do Relatório Conclusivo que sugeriu o arquivamento do referido Processo Administrativo Disciplinar, *deliberando que “Não há prova inconteste da intencionalidade dos agentes envolvidos. Não restou devidamente comprovada a culpa. Assim, diante da inexistência de prova quanto ao elemento subjetivo da conduta dos servidores, não há de falar na extremada obrigação de indenização ao erário quanto a possíveis prejuízos causados por dolo ou culpa.”*

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

É caso de arquivamento do presente Inquérito Civil.

Realmente, no âmbito administrativo restou demonstrado na conclusão do Procedimento Administrativo

Disciplinar nº 2009/0701/000450 (fls. 342 e 343) que os atos praticados pelos servidores do Ministério Público, embora tenha causado dano ao erário estadual, não decorreram de dolo.

Com isso, entendeu-se em sindicância que, apesar do dano ao erário estadual em razão dos juros e multa pela falta de recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS sobre o 13º salário do ano de 2005, a conduta omissiva foi não intencional. Assim, a administração concluiu não ser necessária reposição ao erário dos valores pagos a título de multa e juros.

Como é sabido, até o ano de 2021, a Lei de Improbidade Administrativa previa no seu artigo 10 que os atos de improbidade que causassem dano ao erário poderiam decorrer de dolo ou culpa.

Porém, atualmente com a edição da Lei 14.230/21, para que haja caracterização de ato de improbidade administrava é necessária a comprovação de conduta dolosa.

O STF em entendimento vinculante sobre o tema decidiu:

O Supremo Tribunal Federal, em 18 de agosto de 2022, concluiu o julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), DJe 12/12/2022, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, relativo à controvérsia acerca da definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da referida Lei n. 14.230/2021, em especial, acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato ímprobo, inclusive no art. 10 da LIA, e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, fixando as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, considerando que, no caso, a conclusão do processo administrativo, como dito, sequer vislumbrou culpa e tampouco concluiu pelo cabimento de ressarcimento, é de convir que não há indícios de que os fatos transpassados em 2005 decorram de ato doloso.

Desse modo, tendo em vista que não há evidências de ato doloso não é possível a responsabilização judicial por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº. 14.230/2021.

Portanto, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

- Cientifique-se os interessados.
- Decorridos 03 (três) dias das cientificações, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público (artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).
- Proceda-se as baixas no livro de registros e no controle digital dessa Promotoria.

Palmas, 12 de janeiro de 2024

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008570

←

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, denúncia efetivada na Ouvidoria, tendo como interessada Rosivane Silva. Na ocasião, relata a interessada que procurou a SEMED para inclusão do laudo de TEA das suas sobrinhas gêmeas no SIMPalmas, a fim de conseguir um professor cuidador para elas, mas não obteve êxito. Diante do exposto, a declarante pugnou por atuação ministerial.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Após análise, esta Promotoria encaminhou para Semed de Palmas, o Ofício nº 236/2023 – 10ª PJC, solicitando que a SEMED: a) envie cópia do plano individual, referente ao ano de 2023, desde o início do semestre até a presente data, das crianças acima mencionadas; b) informe a nome e formação profissional dos cuidadores e/ou professor auxiliar das gêmeas; c) envie fotos da sala de recursos do CMEI Sonho de Criança.

A SEMED por sua vez, enviou o ofício nº 2047/2023/GAB/SEMED, informando que “as crianças estão sendo assistidas, de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, plea profissional de apoio, Sra. Cristiane da Cruz Melquíades gouvea, que possui Ensio Médio completo e encontra-se cursando pedagogia. Em relação à solicitação das fotos da sala de recurso multifuncionais, esclarecemos que ainda não existe tal espaço disponível naquela Unidade. Além disso, conforme informações fornecidas pelo Cmei, até o momento, não conta nenhum pedido desse tipo de atendimento por parte da família. No entanto, caso a família manifeste interesse, as crianças poderão ser assistidas no contra-turno escolar, em Sala de Recurso Multifuncionais que tenha vaga e esteja localizada nas proximidades de seu endereço residencial. Para isso, é necessário que a família entre em contato com o CMEI Sonho de Criança e solicite o atendimento.”

Ademais, a Promotoria fez ponte entre a Unidade Educacional e a genitora, de modo que ficou acordado uma reunião a fim de ajustar os detalhes do atendimento educacional especializado e do acesso à Sala de Recurso Multifuncionais (evento 06).

Ante o exposto, ARQUIVO o Procedimento Preparatório diante da perda do objeto com fundamento no artigo 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente esclarecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 07), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar no 51 de 2 de janeiro de 2008.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008287

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após manifestação da Sra. Daniela Almeida Silva, relatando que o senhor Rui Cardoso Valença, recebeu a indicação para utilizar o medicamento alfataliglicerase 200 UI PÓ LIOF INJ (FR-AMP), contudo, o paciente não recebeu o medicamento da assistência farmacêutica.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado o ofício nº. 680/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações e providências quanto a denúncia.

No intuito de obter informações atualizadas sobre a demanda, foi realizado contato telefônico para a parte, tendo a Sra. Daniela Almeida Silva, confirmado a oferta do medicamento.

Desta feita, considerando que o medicamento pleiteado foi ofertado ao paciente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0333/2024

Procedimento: 2023.0012489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Valquiria Lima, relatando que o Sr. Willian Santos, esposo da declarante, recebeu indicação médica para realizar procedimento endovascular, contudo, o procedimento não foi realizado pelo HGP devido a falta de insumos e materiais na unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta de atendimento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012696

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0012696, instaurada após a reclamação anônima, relatando genericamente e de maneira indeterminada a falta de sedativos na UTI adulto do Hospital Geral Público de Palmas.

Desse modo, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº 959/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações sobre a falta de sedativos na UTI adulto do HGPP.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 42/2024/SES/GASEC informou que a falta de sedativos na UTI adulto do HGPP foram sanadas.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0332/2024

Procedimento: 2023.0008753

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Francisca Coelho de Souza Soares, a qual encaminha Ofício do Conselho Municipal da Saúde relatando suposto mal atendimento por profissional lotada no centro de saúde da 1004 Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar a oferta de atendimento de qualidade aos pacientes.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0331/2024

Procedimento: 2023.0008541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Antonio Sergio Lopes de Sá, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Reabilitação Luz para tratamento da dependência química;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Antônio Sergio Lopes de Sá.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0330/2024

Procedimento: 2023.0008731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Carmiluce dos Santos Fonseca relatando que necessita de prótese transfemural e cadeira de rodas, contudo não foram fornecidos pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade das denúncias junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada, viabilizar o regular fornecimento dos equipamentos para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000217

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2024.0000217, instaurada após a reclamação da sr.^a Lorena Raiana Dantas, relatando que o seu filho T. D. R., necessita de consulta em reabilitação intelectual/neurologia a ser ofertado pelo Centro Estadual de Reabilitação de Palmas.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 003/2024/19^aPJC e nº. 004/2024/19^aPJC para Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta de consulta em reabilitação intelectual/neurologia a ser ofertado pelo Centro Estadual de Reabilitação de Palmas ao paciente.

Em resposta, o NATJUS Estadual, por meio da nota técnica pré-processual nº. 269/2024 informou que o paciente se encontra inserido no fluxo regular do serviço do Centro Estadual de Reabilitação de Palmas para o recebimento da oferta de consulta em reabilitação intelectual/neurologia.

Assim, ressalta-se que é dever do paciente e da sua representante legal se submeter a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, sob pena de descumprir a norma de regulação do serviço público de saúde.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0316/2024

Procedimento: 2023.0009774

PORTARIA Nº 03/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0009774 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação ameaça contra E.C.A e G.A.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0348/2024

Procedimento: 2023.0008636

Portaria de Procedimento Preparatório nº 03/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0008636 apresentada pelo sr. Alex Rodrigues e Abreu, no qual alegou ausência de emissão de nota fiscal pela empresa JEEP – Grand Canyon Comércio de veículos LTDA (CNPJ nº 22.917.911/0001-10), nesta Capital;

CONSIDERANDO que foi oficiado à DRCOT, bem como notificada a pessoa jurídica JEEP – GRAND CANYON COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para se manifestar acerca dos fatos alegados;

CONSIDERANDO que não consta nos autos resposta da DRCOT e da pessoa jurídica supracitada;

CONSIDERANDO que a receita tributária é meio indispensável para a oferta e manutenção dos serviços públicos e obras públicas;

CONSIDERANDO que os contribuintes devem contar com uma Administração Tributária responsável e transparente, direito supraindividual que cabe ao Ministério Público zelar;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei Federal nº 8.137/90 dispõe que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção, DECIDO INSTAURAR este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO que tem como fundamento o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008636.
2. Investigado: JEEP – Grand Canyon Comércio de veículos LTDA (CNPJ nº 22.917.911/0001-10)
3. Objeto do Procedimento: apurar suposta ausência de emissão de nota fiscal pela pessoa jurídica denominada JEEP – Grand Canyon Comércio de veículos LTDA (CNPJ nº 22.917.911/0001-10).
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento e da faculdade de apresentar Alegações Preliminares no prazo de 10 dias;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja oficiado à Delegacia Especializada de Repressão de Crimes Contra a Ordem Tributária – DRCOT, requisitando informações quanto a existência do registro de Boletim de Ocorrência ou TCO a respeito dos fatos

objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0347/2024

Procedimento: 2023.0008527

Portaria de Procedimento Preparatório nº 02/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO Considerando a Notícia de Fato nº 2023.0008527 protocolizada para apuração do loteamento irregular da Chácara 157, Gleba Taquaruçu, 2ª etapa, Palmas, implantado possivelmente por Geraldo José Gonçalves;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi encaminhada à SEDUSR para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à resolução da demanda;

CONSIDERANDO as informações prestadas por meio do Ofício nº 411/2023, no sentido de que as chácaras 157 e 156 não estão claramente divididas, o que dificulta a separação dos embargos;

CONSIDERANDO que foi possível constatar a venda de lotes na chácara 157 tanto por Geraldo José Gonçalves, quanto por Wochiton Borges da Silva e por isso foi lavrado o Embargo de Loteamento nº 000529 em nome de Geraldo e Auto de Infração nº 4215 em no de Wochiton;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008527.

2. Investigados: Geraldo José Gonçalves e Wochiton Borges da Silva por realizarem loteamento ilegal e a venda de lotes na Chácara nº 157; Milton Fogaça de Matos; Francisco Eugênio Tavares; Neilson Silva Sousa; Maria Beatrice Manno Boulager; Daniel Gonçalves Tadim; José Alberto Carneiro e Marlene Pereira Julião por construírem em loteamento clandestino, sem a devida licença da Prefeitura de Palmas;

3. Objeto do Procedimento: apurar a realização de Loteamento irregular através do parcelamento ilegal do solo, para fins urbanos, na Chácara 157, Gleba Taquaruçu, 2ª etapa, Palmas- TO, ignorando ainda a exigência legal de Licença prévia do município de Palmas;

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento e da faculdade de apresentar Alegações Preliminares no prazo de 10 dias;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias:

4.1. Cópia da Certidão de Matrícula nº 21.151 relativa ao imóvel denominado Chácara157, Loteamento Área Verde de Palmas, Gleba Ribeirão Taquarussu, 2ª Etapa, situada em Palmas-TO;

4.2. Cópia da Certidão de Matrícula relativa ao imóvel denominado Chácara156, Loteamento Área Verde de Palmas, Gleba Ribeirão Taquarussu, 2ª Etapa, situada em Palmas-TO;

4.5. Seja instaurado procedimento para apurar o parcelamento irregular da Chácara 156, Gleba Taquaruçu, 2ª etapa, Palmas;

4.6. Requisite-se à DEMAG a instauração de IP para apurar o delito de parcelamento irregular do solo nas chácaras 156 e 157 do Loteamento Área Verde de Palmas, Gleba Ribeirão Taquarussu, 2ª Etapa, situada em Palmas-TO, devendo, para tanto, encaminhar cópia dos presentes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

[assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0319/2024

Procedimento: 2023.0008708

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.^a Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.^o da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a necessidade de reunir informações atualizadas sobre a falta de insumos para a realização de mielograma no Hospital Geral de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.^o, § 1.^o da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para investigar a falta de insumos necessários à realização de mielograma no Hospital Geral de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a analista ministerial Flávia Barros da Silva, Matrícula nº 60005, lotada na 27.^a PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006373

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2022.0006373 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo acompanhar e fiscalizar demanda relativa aos fatos informados no OFÍCIO Nº 403/2022/SUPES-TO e OCORRÊNCIA 06354/2022 oriundo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, consistente em denúncia anônima envolvendo suposta prática de guarda doméstica de espécie silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente na Rua João Cirino Rocha, nº 1030, Setor Rodoviário, em Colinas do Tocantins/TO.

Os ofício fora encaminhado, inicialmente, à PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS, a qual remeteu a documento para esta promotoria.

No evento 2, fora proferido despacho determinando a expedição de ofício à 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, requisitando a instauração de Inquérito Policial com a apuração dos fatos.

Posteriormente, houve resposta da 3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 6) informando que como os fatos narrados ocorreram na circunscrição da 42ª DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, o ofício e seus anexos foram encaminhados à Delegacia competente.

Em resposta a diligência (evento 9), a 42ª DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 00079641/2022 e instaurado a VPI nº 79641/2022, para apurar os fatos apresentados, sendo expedida ordem de missão para verificação da procedência das informações trazidas na denúncia anônima.

Posteriormente, expedido ofício para que prestasse informações acerca do resultado da verificação da procedência das informações trazidas pela denúncia anônima, a 42ª DELEGACIA DA POLÍCIA CIVIL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 14) esclareceu que apesar dos esforços empregados na investigação, não restaram demonstrados indícios mínimos de materialidade e autoria da infração penal, não existindo, assim, justa causa para a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório. Encaminhou relatório de investigação policial e auto circunstanciado de busca e apreensão referente à VPI nº 79641/2022.

O NATURATINS (evento 15) apresentou relatório de fiscalização nº 1275-AG, o qual descreve a atividade de fiscalização ambiental realizada pela Equipe A- Polo II de fiscalização ambiental, no dia 19 de abril de 2023, que culminou na lavratura dos termos: Auto de Infração: AUT-E/B3015E-2022, processo 2022/40311/010033; e Termo de Apreensão: APR-E/353625-2022, processo 2022/40311/010034 em desfavor de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do procedimento administrativo diz respeito a suposta prática de cativeiro de animais silvestres (aves, papagaios, periquitos e demais passáros) sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente na Rua João Cirino Rocha, nº 1030, Setor Rodoviário, em Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante para todos um meio ambiente sustentável e ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para isso, há previsões de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente infrator, às quais estão prevista na Lei nº 9605/98:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

No caso, foi instaurado procedimento no âmbito criminal (evento 14), sendo verificada atipicidade da conduta, além de não terem sido coletados indícios mínimos de materialidade e autoria da infração penal, o que culminou na ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório.

Segundo consta no auto circunstanciado de busca e apreensão apresentado pela autoridade policial (evento 14, fls. 4 a 8): “Durante as buscas foram encontrados no quintal da residência várias gaiolas com galináceos conhecidos no país como GARNIZÉ/ARNIZÉ/GALIZÉ, de várias raças e algumas galinhas comuns, porém não foram encontrados nenhuma ave ou animais silvestres proibidos de serem criados em cativeiro. Não fora identificado nenhum tido de indício de maus tratos aos animais que se encontravam no local”.

Desta forma, no âmbito penal, como se vê, não foram encontrados aves ou animais silvestres proibidos de serem criados em cativeiro, além de identificado a inexistência de indício de maus tratos aos animais que se encontravam no local.

No que diz respeito ao âmbito administrativo, o NATURATINS informou que já atuou, de forma ativa, realizando fiscalização in loco e aplicando auto de infração (AUT-E/B3015E-2022) e termo de apreensão (APR-E/353625-2022) em desfavor de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA.

No caso, portanto, não houve qualquer ilícito ambiental de natureza civil ou penal praticado, de modo que não há atribuição de atuação desta promotoria. Como visto, no âmbito administrativo, cabe aos órgãos competentes (IBAMA, NATURATINS, BPMA etc) a análise das irregularidades apontadas. Não há, no caso, interesse que justifique a atuação do presente órgão para propositura de ação cível, já que a irregularidade apontada já foi analisada administrativamente, sendo, nesse âmbito, o problema ambiental resolvido.

A Resolução CSP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente necessidade de atuação do MPETO, pois no

âmbito administrativo o NATURATINS já atuou de forma ativa, resolvendo o problema; no âmbito penal houve o reconhecimento da atipicidade da conduta; e , por fim, no âmbito cível, não há medida a ser adotada, já que o problema ambiental resolvido.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado IBAMA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) o Senhor ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA e o PRESIDENTE DO NATURATINS acerca do arquivamento do feito;

(c) comunique-se o presente arquivamento à PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS, a qual remeteu a Notícia de Fato para esta promotoria;

(d) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(f) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004221

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo nº 2021.0004221 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo o acompanhamento de demanda relativa à saúde de ADAILSON DUARTE SOARES, o qual necessita da realização de cirurgia geral pré-operatória de retirada de hérnia a ser realizada por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

No evento 2, fora proferido despacho determinando a expedição de ofício às SECRETARIAS ESTADUAL e MUNICIPAL DE SAÚDE, bem como ao NATJUS, acerca procedimento cirúrgico regulado em favor do noticiante.

Em resposta a diligência (evento 4), o Núcleo de Apoio Técnico (NATJUS) informou que: (a) o paciente seguiu corretamente o fluxo estabelecido para cirurgias eletivas no Estado do Tocantins, no entanto este ainda encontra-se no início do fluxo e atualmente aguarda pela consulta em cirurgia geral – pré-operatória; (b) a consulta é disponibilizada pelo SUS, no entanto atualmente não está sendo ofertada no Estado do Tocantins devido aos casos de COVID-19; (c) a competência em ofertar a consulta é da Gestão Estadual.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (evento 5) esclareceu que o paciente encontra-se inserido no sistema de regulação (SISREG III), aguardando autorização/liberação no sistema para realização do procedimento cirúrgico, no entanto, em virtude da pandemia as cirurgias estavam suspensas, o que gera um retardamento nas demandas.

Por sua vez, a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (evento 6) comunicou que o paciente encontra-se regulado para consulta em cirurgia geral, para o ambulatório de consulta em Cirurgia Geral do Hospital Regional de Guarai, oorre que há uma suspensão nas atividades do ambulatório em decorrência da pandemia do COVID-19 desde o mês de março de 2020.

Posteriormente, a SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (evento 12) informou que em consulta ao Sistema de Regulação com o cartão Nacional de Saúde sob o nº 705401481394993, o paciente não compareceu na data prevista do agendamento no dia 16 de dezembro de 2021.

Por fim, conforme certidão de informação apresentada no evento 25, em contato com o paciente ADAILSON DUARTE SOARES, este informou que já realizou a cirurgia geral de hérnia umbilical.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde - SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso, a demanda foi resolvida, tendo o interessado ADAILSON DUARTE SOARES, informado que já realizou a cirurgia geral de hérnia umbilical, o que demonstra que sua demanda fora regularmente atendida.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para alegar omissão por parte do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que o interessado já foi assistido pelo Estado.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Portanto, considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurada para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito individual à saúde e que a cirurgia geral de hérnia umbilical foi realizada, observa-se que não há qualquer razão para a continuidade do feito ou mesmo para a propositura de ação judicial, já que o fato teve solução, sendo imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado o interessado ADAILSON DUARTE SOARES, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) seja(m) notificado(s) a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

-Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO-

Colinas do Tocantins, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008474

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível irregularidade quanto à atribuição do genro do Prefeito de Colmeia/TO, se este continuava exercendo suas funções no órgão, após exoneração de seu cargo (evento 1).

A representação indicou que o representado exerceu o cargo de Secretário de Administração na atual gestão municipal, sendo posteriormente exonerado, contudo, permaneceria na Prefeitura com plenos poderes, expedindo ordens e realizando atos de gestão.

Preliminarmente, o Ministério Público encaminhou o Ofício nº 355/2021-2ªPJ ao Município de Colmeia/TO, requerendo informações e providências quanto aos fatos narrados, sendo reiterada a diligência (eventos 6 e 11).

Certificou-se no procedimento que a resposta aportada em evento 11, referir-se a procedimento diverso do apurado, motivo pelo qual se procedeu com o desentranhamento do documento (eventos 13 e 14).

Diante da inércia da municipalidade em responder, reiterou-se a requisição, sob o Ofício nº 155/2023/2ªPJC (evento 17).

Para obtenção de informações, foi determinada a realização de diligência no local, para averiguar se o genro do Prefeito continuaria exercendo atividades na prefeitura. Na respectiva certidão, consta que o representado não se encontrava no local e a recepcionista não soube informar o horário exato em que poderia ser encontrado, já que lá compareceria aleatoriamente, no entanto, que Diogo esteve no órgão naquela manhã (evento 20).

Após, procedeu-se em consulta junto ao Portal da Transparência do Município de Colmeia, não havendo resultados para os dados informados na pesquisa em nome do servidor Diogo (evento 21).

Então, em nova diligência na Prefeitura Municipal de Colmeia, foi constatada a presença do senhor Diogo na porta do prédio. Indagado quanto às suas funções e atribuições no órgão, respondeu auxiliar o gestor como parente, sem vínculo empregatício, e havia chegado do Município de Palmas naquele dia, para participar de um jogo de futebol, que aconteceria no dia 21/10 e passou pela Prefeitura para visitar (evento 22).

Após tal constatação, foram expedidas notificações a Diogo e ao Prefeito Municipal de Colmeia, para prestarem esclarecimentos acerca das informações obtidas (evento 23).

Deste modo, acerca da Notificação n. 34/2023/2ªPJC, o Prefeito Municipal de Colmeia compareceu à 2ª Promotoria de Justiça e declarou que seu genro Diogo foi Secretário de Administração, tendo deixado o cargo e passado a residir no Município de Palmas, que visita a Prefeitura esporadicamente com a família, e nessas ocasiões o Prefeito sempre esteve no local. Ademais, que não possuía sala específica nem atribuições no

órgão, e a sala onde atendeu a servidora do Ministério Público, pertence ao Procurador do Município (eventos 24 e 26).

Em resposta à Notificação n. 35/2023/2ªPJC, Diogo Baptista de Almeida compareceu à 2ª Promotoria de Justiça e declarou que foi Secretário de Administração por cerca de 6 meses, no início do mandato de seu sogro, deixando o cargo diante do falecimento de seu pai, fato que lhe acarretou maiores atribuições quanto aos bens do falecido. Atualmente reside no Município de Palmas com a esposa, servidora do Fórum naquela cidade e os filhos, regularmente matriculados na escola. Portanto, que as vindas ao Município de Colmeia são esporádicas e no dia da visita da servidora do Ministério Público, havia chegado para participar de um jogo de futebol e estava visitando a Prefeitura. Ao final, esclareceu que não exerce funções públicas no órgão, nem formal ou informal. Juntou documentação comprobatória do vínculo laboral de sua esposa e estudantil dos filhos (eventos 25, 27 e 28).

Diante de denúncia semelhante aos fatos apurados, anexou-se a Notícia de Fato n. 2023.0011993 (eventos 30 a 34).

Realizou-se nova averiguação na Prefeitura Municipal de Colmeia/TO, no dia 1º/2/2024, para verificar quanto à presença de Diogo Baptista de Almeida no local e de acordo com as servidoras Marlucia e Ilda, as quais trabalham na arrecadação municipal, foram indagadas se o representado encontrava-se no estabelecimento, sendo obtida resposta negativa. Ato contínuo, foram questionadas quando seria possível encontrá-lo ali, oportunidade em que informaram para a servidora do Ministério Público que Diogo Batista não pode ser encontrado na Prefeitura, já que não costuma frequentá-la (evento 35).

É o relatório. DECIDO:

Da análise das informações constantes da representação, verifica-se que o procedimento cumpriu com a integralidade da instrução, tendo em vista que as alegações denunciadas não restaram comprovadas, após minuciosa investigação ministerial.

Conforme verificado, diversas diligências foram realizadas no prédio da Prefeitura Municipal de Colmeia, sendo posteriormente ouvidos o Prefeito Municipal de Colmeia e o representado Diogo Baptista de Almeida, além de pesquisas realizadas nos portais oficiais da Prefeitura, não sendo possível concluir que o representado atuaria na prefeitura após a exoneração de cargo público de Secretário de Administração.

Cumprido salientar que os documentos encaminhados por Diogo Baptista de Almeida demonstrando vínculo funcional, estudantil e residencial da família, devidamente instalados no Município de Palmas, os quais reforçam as alegações de que não ele não exerce atribuições na Prefeitura de Colmeia.

Em resumo, os fatos narrados na representação não restaram comprovados. ensejando a falta de justa causa para prosseguimento do feito.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018 CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 18, § 1º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Comunique-se à Corregedoria-Geral e à Ouvidoria, via e-Ext.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000904

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

“O objetivo desta é manifestar minha indignação em relação a como as coisas vem acontecendo aqui em nossa cidade, em se tratando de contratos de servidores públicos na esfera estadual. Mais precisamente no único colégio da rede estadual de ensino. Não levam em consideração a forma democrática. Não respeitam o tempo de serviço que alguns servidores já tem junto à UE. Não priorizam o conhecimento nem a competência de alguns servidores. Se for do lado do prefeito fica. Se não for não fica. Analisem só... O filho do prefeito, que forjou o próprio sequestro para estorquir dinheiro do pai, ganhou como recompensa a secretaria do colégio Francisca Alves onde ficou como secretário até o início de 2023, quando deixou a função de secretário para assumir a gestão do Colégio, quando ainda não havia nem concluído o curso de pedagogo que estava fazendo, por uma instituição sem referência no mercado e com isso, conseguiu efetivar a graduação a tempo de agora ser efetivado no concurso da Educação. Vê se pode uma coisa dessas. Numa escola onde tem pessoas faltando pouco tempo para aposentar, que sempre prestaram o serviço mais preciso à comunidade como educadoras, mesmo que de contrato. Que estão esgotadas física e emocionalmente, todo ano perdem seus contratos e ficam a mercê de políticos que trabalham não para o povo. Mas para enriquecerem ilícitamente a si e a seus familiares demasiadamente... Aqui em Itaporã do Tocantins, infelizmente tem sido assim. Precisamos de uma intervenção do MP para que as coisas mudem. Já não basta o prefeito está há 8 anos no poder, e não ter feito nada para melhorar a cara da cidade, mudar o rumo da história de nossa cidade, ainda temos que deixar o Colégio continuar na gestão do então diretor Saulo Neres Rezende. Pesquisem aí quanto à idoneidade moral, não tem nada de moral. Aliás é imoral dar posse para um candidato que forjou até contra o pai, a mãe, as irmãs... Deixou toda a cidade, e o próprio estado preocupado com ele enquanto era tudo planejado por ele mesmo. Uma vergonha Doutores. Precisam rever o edital do concurso... Li Li e não encontrei o item que fala quanto a esse quesito. Lembro que concursos anteriores os aprovados precisavam atestar bons antecedentes, com a certidão negativa de antecedentes criminais. E agora, porque não precisa mais? Precisamos de uma resposta.”

É o relatório.

Da análise da narrativa, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão a realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO n. 5/2018, com redação da Resolução n. 1/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, para fins de alimentação das bases de dados (pela aba "comunicações") e cientifique-se o interessado, nos termos da referida resolução, via publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0317/2024

Procedimento: 2023.0008453

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) os atos de improbidade administrativa que importem "*enriquecimento ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) os atos de improbidade administrativa que causam "*prejuízo ao erário*", conforme art. 10; e c) os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: " Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de utilização indevida de veículo oficial do Município de Itaporã do Tocantins (Fiat Toro) pelo prefeito da municipalidade, José Rezende da Silva;

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0008453 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível utilização indevida de veículo oficial do Município de Itaporã do Tocantins (Fiat Toro) pelo prefeito da municipalidade, José Rezende da Silva.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Proceda-se à realização de visita no Município de Itaporã do Tocantins, para verificar a veracidade das informações narradas pelo denunciante;
6. Após cumprida a diligência do item 5, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0349/2024

Procedimento: 2023.0008304

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n. 2023.0008304, quanto às informações encaminhadas pelo Centro de Apoio de Saúde- CaoSaúde, ante o recebimento pelo órgão do 1º Relatório do Processo DEFIS/TO Nº SEI-23.27.000004412-0 DEMANDA Nº 265/2023/TO do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, referente a inspeção efetivada no estabelecimento de saúde: Unidade de Saúde Mariano Pereira da Silva, localizada no Município de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de colheita de informações/documentos para melhor instrução procedimental,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a regularização de equipamentos no Hospital e Unidade Básica de Saúde no Município de Goianorte/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colméia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor do Ofício nº 269/2023/2ªPJC;
6. Após, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010092

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0010092 - 3ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010092, cujo objeto visa apurar suposta ocorrência de maus-tratos na Unidade Prisional de Cariri do Tocantins-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação pela Ouvidoria (Protocolo 07010611426202318) dizendo, em síntese: “estão ocorrendo maus-tratos no Presídio de Cariri. Que a comida é ofertada para alimentação aos detentos já apodrecida. Que Agentes Penitenciários estão ameaçando e batendo nos presos. Que sabe informar somente o nome de um dos Agentes Penitenciários envolvidos: Tiago. Que os familiares enviam itens de higiene – conforme quantidade solicitada pelo penitenciária - e os detidos não recebem todos os objetos como também estes não são devolvidos para a família”. Expedido edital no ev. 06 para que o/a interessada/o complementasse as informações, indicando: os nomes dos detentos que estariam sofrendo maus tratos, ameaças ou que não estariam recebendo materiais de higiene, sob pena de arquivamento. O edital foi publicado no dia 08/11/2023. Contudo, não houve resposta. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento. A representação não traz qualquer informação quanto à identidade dos presos que teriam sofrido ameaças ou maus tratos, a data, as circunstâncias, oferta de representação (em relação aos delitos condicionados à representação), quem seriam os autores e supostas testemunhas. A ausência destas informações impede de forma absoluta o aprofundamento das investigações do suposto crime. Destaca-se que o interessado foi intimado pelo Diário Eletrônico para que complementasse as informações, quedando-se inerte. Ausente, portanto, qualquer justa causa para instauração de procedimento investigatório. Em relação às demais irregularidades, ressalto que a qualidade da alimentação é alvo do ICP 2023.0011459 e, em relação à distribuição de kits de higiene, do ICP 2021.0007477. Neste ponto, convém ressaltar que nas visitas de novembro de 2023 e janeiro de 2024, foram escolhidas celas aleatórias para ingresso desta Promotora, notando, em todas elas, excesso (inclusive injustificado excesso) de itens de higiene. Explico: o preso com menor número de pasta de dentes, sabonete e desodorante detinha 3 de cada (todos com pouco uso). Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Informo que haverá o protocolo do feito no e-proc para homologação judicial da decisão de arquivamento, em relação ao aspecto criminal, nos termos dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o

interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Não havendo recurso no prazo fixado, arquivem-se os autos.

Gurupi, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUMA GOMIDES DE SOUZA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

[assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0012616

Notícia de Fato 2023.0012616

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010629875202312

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, em substituição automática perante a 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0012616, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Informa-se que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Notícia de Fato n. 2023.0012616

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando uso indevido de veículo público no Município de Sucupira/TO, pelo Secretário de Administração José Pinto da Silva.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade (utilização de bem público para fins particulares) noticiada na representação já é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0012440 (que foi instaurada após noticiado a utilização indevida de bem público (carro, veículo oficial da prefeitura) para fins particulares/uso próprio, pelo Secretário de Administração de Sucupira/TO), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-las através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o conseqüente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do

recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

(Em substituição automática)

Gurupi, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0343/2024

Procedimento: 2023.0008769

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar supostas omissões e inconformidades no portal da transparência do município de Dueré/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Dueré/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008769
Data da Instauração: 02/02/2024
Data prevista para finalização: 02/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008769, instaurada com base em representação anônima, noticiando supostas omissões e inconformidades no portal da transparência, do Município de Dueré/TO, especificamente, ausência de publicação de licitações e contratos, RGF e Prestação de Contas anual publicados fora do prazo previsto em Lei;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar supostas omissões e inconformidades no portal da transparência do município de Dueré/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Certifique-se a procedência ou não da informação de que o portal da transparência do Município de Dueré/TO foi regularizado (vide evento 11), em face do que foi relatado na denúncia;
2. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 02 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0342/2024

Procedimento: 2023.0008679

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade no exercício de cargo comissionado no âmbito do Município de Gurupi/TO, em relação a servidora pública Maria Aparecida Coelho Leal, por descumprimento de jornada de trabalho
Representante: representação anônima
Representada: Maria Aparecida Coelho Leal
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0008679
Data da Instauração: 02/02/2024
Data prevista para finalização: 02/02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal n.º 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0008679, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte de Maria Aparecida Coelho Leal, que exerce cargo comissionado no Município de Gurupi/TO, relatando ser desconhecido seu local de trabalho e o seu horário de expediente, sendo a mesma funcionária fantasma;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, com tipificação na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidade no exercício de cargo comissionado no âmbito do Município de Gurupi/TO, em relação à servidora pública, Maria Aparecida Coelho Leal, por descumprimento de jornada de trabalho”.

Como providências iniciais, determino:

1. Notifique-se a representada/investigada, em cumprimento ao disposto no art. 22, Parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (disponibilizando-lhe cópia integral destes autos), facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se por escrito e juntar documentos que comprovem que, de fato, trabalha diariamente, com especificação das tarefas desempenhadas em face do respectivo cargo para o qual foi nomeada;
2. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi-TO, 02 de fevereiro de 2024.

Marcelo Lima Nunes

Promotor de Justiça

Em Substituição Automática

Gurupi, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0337/2024

Procedimento: 2024.0001059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO as demandas veiculadas pelo Conselho Tutelar de Itapiratins/TO, especialmente, durante atendimento virtual com este órgão de execução, realizado no dia 31 de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 23 do CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP, objetivando acompanhar as demandas e fiscalizar as deficiências apontadas pelo Conselho Tutelar de Itapiratins/TO.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. À Assessoria Municipal que reduza a termo a relação de deficiências apontadas na estrutura do órgão de proteção de Itapiratins, bem como se junte aos autos a mídia correspondente ao atendimento ministerial;

4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0334/2024

Procedimento: 2023.0008396

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição Federal dispõe que é função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal contempla a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 6º elenca a proteção à infância como direito social do indivíduo;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ser dever do poder público, dentre outros, assegurar direitos dentre os quais se encontra o à saúde, respeito, dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e sujeito de direitos civis, humanos e sociais (art. 15, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 131 que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.344/2022 (Lei Henry Borel) foi criada para prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra o menor de 14 anos, com previsão de medidas protetivas, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social;

CONSIDERANDO que o artigo 136 do Estatuto da Criança e do adolescente elenca como atribuição do Conselho Tutelar, entre outras, o encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Itapiratins/TO, a situação de risco envolvendo a criança T.O., 06 anos, possivelmente perpetrada pela genitora EURIDES GOMES DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que o relatório aponta que a criança chegou até a unidade escolar para assistir aula usando óculos escuros; que quando questionada acerca do motivo, esclareceu que a mãe bateu sua cabeça na parede, por várias vezes, em razão da criança ter contado um segredo para uma coleguinha; que o órgão de proteção local constatou a presença de olho roxo, inchaço no nariz e arranhões no pescoço da infante; que a criança não foi submetida ao exame de raio-X; que a genitora nega os fatos e não demonstra interesse de encaminhar a filha para a realização de procedimentos de saúde;

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia de Polícia competente, requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos, além de relatório social pela Assistência Social e fornecimento de atendimento médico e psicológico à vítima;

CONSIDERANDO que foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos no sistema E-proc, sob o IP n. 0000645-74.2023.827.2723, entretanto, sem informações quanto à existência de familiar apto a exercer a guarda provisória da infante;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a apreciação da Notícia de Fato sem o alcance do seu objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , objetivando acompanhar e fiscalizar a situação de risco e vulnerabilidade social da criança T.O. (20/03/2017), residente de Itapiratins/TO, com vista à aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com fundamento no artigo 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Comunique-se à Ouvidoria do Conselho Superior do Ministério Público e ao Diário Oficial do Ministério Público, consignando que eventual publicação não deve constar menção a nomes ou iniciais da vítima;
3. Abstenha-se de afixar cópia desta portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
4. Reitere-se a diligência pendente de resposta, em caráter de urgência, com as advertências necessárias;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Itapiratins/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório atualizado acerca da situação atual vivenciada pela criança; devendo indicar se há outros familiares

interessados e aptos a exercer sua guarda provisória. Em caso positivo, indicar a qualificação completa, endereço e dados de contato;

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0318/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0277/2024)

Procedimento: 2024.0000942

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal,

o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000933-22.2023.8.27.2723, o qual tem por investigado EDUARDO SOARES AZEVEDO, em razão da prática da conduta tipificada no art. 306, §2º, e art. 309, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante) e art. 147, caput, e art. 331, caput, ambos do Código Penal (ameaça e desacato) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de EDUARDO SOARES AZEVEDO, em referência aos autos do IP n. 0000933-22.2023.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado EDUARDO SOARES AZEVEDO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - Certidão Antecedentes - Eduardo Soares Azevedo.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86af28b27aff6f82d500ba63369ac6df

MD5: 86af28b27aff6f82d500ba63369ac6df

Itacajá, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0335/2024

Procedimento: 2023.0008376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.051/08;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral (artigo 2º, da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, explicitado no artigo 14, §1º, da Lei n. 6938/1981, que preceitua que *“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”*;

CONSIDERANDO o princípio da responsabilidade, enquadrado no artigo 4º, VIII, da Lei n. 6938/1981, o qual informa que a Política Nacional do Meio Ambiente visará *“à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”*;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Representação Anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público, acerca de possível execução de obra pública em área imprópria no Município de Centenário/TO, onde se encontram plantadas mais de 100 (cem) mudas de Ipês (cores amarelo e roxo);

CONSIDERANDO que o ente federativo foi diligenciado e apresentou resposta aos autos, dando conta da aprovação de Convênio firmado com o Estado do Tocantins, bem como apresentou cópia da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Relatório Fotográfico, Relatório de Sondagem de reconhecimento de solo, Memorial Descritivo da Quadra Coberta Poliesportiva, informando, ao final, que será realizado o estudo de impacto ambiental, com deliberação plenária e/ou audiência pública acerca da área a ser utilizada;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cronograma das atividades desenvolvidas na respectiva obra pública, com o fim de reduzir o impacto social e ambiental na localidade afetada;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com o fim de acompanhar e fiscalizar o impacto social e ambiental de obra pública no Município de Centenário/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Centenário/TO acerca da presente instauração, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar cópia do Convênio firmado com o Estado do Tocantins, bem como apresentar o cronograma previsto para realização do processo licitatório e estudo de impacto ambiental, além da data prevista para realização de audiência pública;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema E-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

[assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0314/2024

Procedimento: 2023.0011776

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil, com lastro na notícia de fato 2023.0011776, visando apurar denúncia anônima no sentido de que o Município de Axixá do Tocantins teria pago por dispensa de licitação, em 2023, pela apresentação de *show* musical da banda “Moleca 100 Vergonha”, sem que efetivamente se apresentasse.

Nesse contexto, de gravíssima denúncia, recebo a formulação que aportou via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia da representação ao Município de Axixá do Tocantins, ao mesmo tempo facultando-lhe manifestação correlata em 10 dias úteis; e,
- 3) comunique-se a Ouvidora da instauração, bem como o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público - CAOPP.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Pagamento de show sem efetiva apresentação - Axixá do Tocantins..pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b484045d0ec3004ba0a839aa6fa7ba8d

MD5: b484045d0ec3004ba0a839aa6fa7ba8d

Itaguatins, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0340/2024

Procedimento: 2023.0011844

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes aos cuidados da área de infância e juventude, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, de ofício, o presente inquérito civil, com lastro na notícia de fato 2023.0011844, visando apurar atuação de grupo em redes sociais que estimulam adoções ilegais, havendo registro disso em São Miguel do Tocantins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia da representação ao Delegado de Polícia Civil que atua em São Miguel do Tocantins, bem como ao Conselho Tutelar; e,
- 3) comunique-se a Ouvidoria, ao fito de indicar ao mesmo órgão do Estado do Maranhão, a abertura deste procedimento;

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Rede ilegal de adoções - São Miguel.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1382349cd0374129821e4310c08b8602

MD5: 1382349cd0374129821e4310c08b8602

Itaguatins, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2020.0000775

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**Edital de Intimação**

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2020.0000775,

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0000775 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar suposta Irregularidade no Processo de Regularização Fundiária da Cidade de Rio dos Bois.

O presente inquérito civil público foi instaurado a partir de notícia de fato anônima, protocolada na Ouvidoria do Ministério Público, requerendo investigação sobre o contrato da empresa de regularização fundiária urbana de Rio dos Bois, pois havia indícios de que o Sr. Olívio estivesse envolvido, exigindo pagamento de propina. Informava ainda a denúncia que *"Para uma cidade pequena como Rio dos Bois não justifica um trabalho como este se estender durante todo o mandato sem nenhum resultado, visto que até hoje nenhuma unidade imobiliária foi registrada, resultante da Reurb. Não existe no site informações detalhadas de quem foi vencedor da licitação, solapando o princípio da publicidade e levando a crer que há fraudes nessa contratação. Já foram duas empresas contratadas, esta última teve seu contrato aditivado, neste mês de dezembro."*

Ao receber a referida notícia de fato, esta Promotoria de Justiça solicitou informações preliminares do referido ente público, as quais foram prestadas com os documentos pertinentes.

Dá análise da documentação preliminarmente enviada, restou demonstrada a regularidade dos Contratos celebrados. Assim como restou comprovado que o referido Sr. Olívio Francisco dos Santos nessa época não exercia cargo público no Município de Rio dos Bois.

No curso do inquérito civil, foi solicitada várias documentações tanto ao ente público quanto ao CRI de Miranorte com o fito de comprovar a finalização do processo de Regularização fundiária do Setor Jabaquara daquele Município, objeto do presente ICP.

Na data de 22 de novembro de 2023, o Cartório de Registro de Imóveis de Miranorte, em resposta ao OF. nº 418.2023-PJM informou a esta Promotoria de Justiça que foi concluído o registro da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S) do Setor Jabaquara em Rio dos Bois - TO, tendo sido abertas as respectivas matrículas de todos os imóveis do setor.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados na Notícia de Fato e que ensejaram a instauração do presente Inquérito Civil Público encontram-se superados e resolvidos, diante da finalização do processo de Regularização Fundiária do Setor Jabaquara de Rio dos Bois, formalizada pelo Prefeito do Município, conforme se extrai dos eventos 35 e 40.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2021.0003269 0, o qual deve ser homologado pelo

Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, (pessoalmente e através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004801

←

NATUREZA: Inquérito Civil Público

DESPACHO: Promoção de Arquivamento

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Inquérito Civil Público, instaurado em data de 01/04/2019, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, autuado sob o nº 2018.0004801, tendo por escopo o seguinte:

1 - apurar eventual irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em face das supostas irregularidades concernentes à Inexigibilidade de Licitação, modalidade Carta Convite nº 01/2013, relacionada à prestação de contas do ordenador no exercício de 2013 no município de Rio Sono/TO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotoria de Justiça de Tocantínia, instaurou Notícia de Fato nº 032/2017 em 18/04/2017 de forma física, conforme registrado no evento 01. Na sequência, expediu notificação ao Prefeito do Município de Rio Sono/TO, requisitando informações fl. 20 anexada à presente, consta a defesa protocolada pelo Procurador, documentada às fls. 21/62.

Extrai-se da fl. 142, evento 1, a Recomendação nº 36 de julho de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, com a seguinte redação:

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO: Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Ressalta-se que o presente Inquérito, totalizando 379 (trezentos e setenta e nove) folhas apenas no evento 1 e por ser muito antigo, apresenta páginas ilegíveis. Como medida elucidativa, será realizado um breve relatório. Destaca-se que foi juntado atestado de capacidade técnica da assessoria jurídica, bem como diversos documentos que afirmam a legalidade da inexigibilidade de licitação. A contratação em questão atende aos requisitos da Lei nº 8.666/93, art. 25, conforme pode ser inferido na fl. 264. Entretanto, observa-se uma falta de consenso no entendimento, evidenciando controvérsias quanto à legalidade da contratação, conforme documentação de fls. 264/284.

Convertida a Notícia de Fato em Inquérito Civil em data de 01/02/2019, com o propósito de melhor elucidar os fatos narrados, foram proferidos despachos de prorrogação e realizadas diligências. No entanto, até a data de 24/11/2022, as investigações não foram concluídas. Em razão da extinção da Comarca de Tocantínia os autos foram declinados à Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO.

É o breve relatório.

2. MANIFESTAÇÃO

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Nesta linha de entendimento no ano de 2022 o TJ-MT reconhece que a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) permite a dispensa de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais de notória especialização, incluindo advogados (art. 25, II e art. 13, V).

APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – REJEIÇÃO – MÉRITO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ -FÉ OU DESONESTIDADE – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA. 1. De acordo com a Lei nº 8.666/1993: “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação” (art. 25, II) e ainda “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.” (art. 13, V). 2. A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, por si só, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprovam a necessidade/utilidade para a Administração e o interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. 3. Apelo desprovido, sentença ratificada.(TJ-MT 00164573620028110041 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 07/06/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 20/06/2022)

A decisão do TJ-MT reforça o entendimento de que a contratação de serviços advocatícios sem licitação não configura, por si só, ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, observa-se que, à época dos eventos em apreço, o prazo prescricional era estabelecido em 5 anos, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que regulamenta as ações de improbidade administrativa. Cumpre ressaltar que, embora o referido dispositivo tenha sido revogado,

na data dos fatos em questão, encontrava-se plenamente em vigor.

É importante salientar que, mesmo com a emenda do artigo 23 pela Lei 14.230 de 2021, que fixou o prazo prescricional em 8 anos, é necessário ressaltar que a legislatura em questão ocorreu entre 2013 e 2016. Dessa forma, o prazo de prescrição da pretensão punitiva cessou, uma vez que o mandato se encerrou em 30 de dezembro de 2016. Conforme a lei, o prazo inicia-se no dia da ocorrência ou no término da permanência.

Considerando que com base na decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT), que reforça que a contratação de serviços advocatícios sem licitação não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, e considerando que os fatos ocorreram em 2013, tornando o prazo de prescrição da pretensão punitiva já expirado, determina-se o arquivamento.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85¹ (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, haja vista que os valores referente aos reajuste das remunerações dos vereadores não foram aplicados durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0004801.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO, bem como dos interessados, e , promova-se a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o s presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007².

Cumpra-se.

1Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

2 Art. 5º, § 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

Novo Acordo, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

[assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0273/2024

Procedimento: 2023.0010478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2023.0010478 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposta fraude na licitação de contrato de escritório de advocacia de outro município, cujo sócio é parente do atual gestor e que aquele está lotado como assessor especial na vice-governadoria do Estado;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe diligência ainda pendente de cumprimento, necessárias ao aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para subsidiar e complementar as informações já amealhadas, com o objetivo de contribuir na apuração de responsabilidades decorrentes das condutas dispostas no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

- Fica mantido o decreto do sigilo, considerando as informações pessoais que constam no procedimento, além de outras que influenciam na investigação e que se divulgadas, poderão torná-la frustrada;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920027 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - DECISÃO

Procedimento: 2021.0008517

Estes autos de inquérito civil público foram instaurados para averiguar suposta ocupação de imóveis municipais localizados no Setor Parque da Liberdade por particulares.

A investigação avançou e, diante dos diversos documentos amealhados, é possível constatar que, na verdade, os fatos versam sobre regularização fundiária urbana com espeque na Lei n. 13.465/2017.

Com efeito, os elementos de prova apontam que os indivíduos apontados na documentação encartada no evento 01, embora não possuam definitivo título público de domínio/propriedade, figuram como beneficiários de doação de imóveis públicos realizadas em gestões municipais anteriores.

Neste caso, considerando que as questões afetas à regularização de posse urbana com fundamento na lei federal pelo Município de Porto Nacional (TO) fogem da alçada desta Promotoria de Justiça, que atua, precipuamente, no combate à corrupção, na tutela do patrimônio público e no controle externo da atividade policial; considerando que destes autos não despontam indícios mínimos da prática de atos ilícitos contra o erário com força suficiente para autorizar a atuação do Ministério Público; considerando que a utilização dos imóveis apontados no evento 01, embora destituída de escritura pública, foi concebida no plano de regularização em curso no âmbito do Poder Executivo, decorrendo disso a boa-fé dos beneficiários que, ao fim e ao cabo, elimina o caráter subjetivo do injusto (dolo) capitulado na Lei n. 8.429/1992; e considerando que a ausência dos requisitos caracterizadores de ato de improbidade administrativa, neste caso, torna temerário o ajuizamento de ação judicial, declino da atribuição para prosseguir na presente investigação em favor do titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) para que, caso entenda necessário, adote as providências que a situação reclama, isso se ainda já não tiver adotado.

Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, em Palmas (TO).

Notifique-se o Chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO).

Notifiquem-se os interessados; caso a sua identidade permaneça ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000434

A presente Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e, posteriormente, encaminhada para este órgão de execução com base em reclamação aviada como sucedâneo de 'denúncia' que, aponta para a possível fraude no processo Administrativo 146/2023 de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2023 que gerou o Contrato nº 040/2023 com a empresa: ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa LTDA devido à ausência do processo licitatório no 'Portal da Transparência' e em outros meios de publicação dispostos à consulta da população (SICAP-LCO, 'Portal do Cidadão', etc.), (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público oficiou ao Prefeito de Ipueiras (TO), solicitando a comprovação da efetiva publicação do processo licitatório mencionado nos fatos narrados.

Após a realização de diligências em busca de elucidar os fatos, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão de já se encontrar solucionado, tendo em vista que aportou neste Órgão Ministerial a informação de que o procedimento de contratação da empresa referida no presente feito restou anulado, conforme comprovado no evento 06.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo arquivamento deste procedimento, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- b) Comunique-se a Ouvidoria; e
- b) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, archive-se o feito.

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012747

Este feito foi instaurado para averiguar a regularidade na formação de documentos imobiliários depositados na serventia extrajudicial de Brejinho de Nazaré (TO) que, segundo notícia que aportou na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), ainda se encontravam vinculados à matrícula 'mãe' que remete para esta cidade.

Contudo, no curso da investigação foi procedida a oitiva do atual tabelião titular do Cartório de Registro de Imóveis de Brejinho de Nazaré (TO), no evento 03, que confirmou ter adotado providências junto ao chefe do Poder Executivo daquele município para regularizar as informações sobre a matriz consignada em todas as escrituras lançadas/depositadas na serventia.

Segundo ele, hoje, consta dos documentos o número da matrícula 'mãe' devidamente retificada para o Município de Brejinho de Nazaré (TO).

Neste caso, sem mais delongas, considerando que o fato investigado recebeu o devido tratamento pelos envolvidos no âmbito administrativo, e que os documentos até então amealhados não revelam nítida prática de ato ilegal que justifique a manutenção deste procedimento, promovo o seu imediato arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Notifique-se o chefe do Cartório de Registro de Imóveis e ao Prefeito, ambos do município de Brejinho de Nazaré (TO) sobre esta decisão.

Logo após, sem recurso, finalize-se, no prazo de 10 dias.

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005938

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de representação entabulada de maneira anônima perante esta unidade ministerial por *whatsapp*, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar suposta perturbação da ordem pública ocasionada no Bar Rústico Decor, zona urbana do município de Porto Nacional.

Inicialmente, expedido ofício ao município (ev. 3), informou que “*o estabelecimento Rústico Decor procedeu junto a prefeitura com abertura de processo para obtenção de Alvará de Funcionamento, ação na qual resultou em Alvará Provisório de Funcionamento por 180 dias, atrelado a um TAC (Termo de Ajuste e Conduta) onde a empresa se compromete a respeitar os limites sonoros estabelecidos na Lei 1900/2007 e atender a obrigação de utilizar apenas equipamentos sonoros com som ambiente*” (ev. 5).

Posteriormente, no dia 02/08/2022 houve nova representação sobre perturbação do sossego público e poluição ambiental advinda da vizinha do referido estabelecimento (ev. 09).

Diante disso, oficiou-se à Secretaria de Infraestrutura de Porto Nacional, para que seja realizada fiscalização no estabelecimento em dias e horários diferentes (ev. 12). Em resposta, informou que a equipe de fiscalização de posturas e obras esteve no local no dia 12/08/2022 em dois horários e o estabelecimento estava fechado. Em seguida, no dia 13/08/2022, a equipe retornou ao local e não foi constatada nenhuma irregularidade quanto à perturbação do sossego público, já que a intensidade sonora estava dentro dos limites estabelecidos pela legislação (ev. 13).

No dia 29/08/2022, houve nova representação sobre perturbação sonora. Logo, foi realizado no dia 31/08/2022 audiência ministerial na presença do dono do estabelecimento.

Posteriormente, em cumprimento de diligência, no dia 21/09/2022, foi realizada fiscalização pelo município para testagem e medição de potência do som, informando que “*comparando as medições com o limite aceitável, somente a primeira medição que foi realizada no interior do estabelecimento, teve intensidade sonora superior ao aceitável. A medição usual e preconizada pela NBR 10151/2000, nos casos de perturbação do sossego público, é de 2 metros do limite da propriedade, que compreende a segunda medição, que registrou intensidade sonora de 63,1dBA, atendendo ao limite aceitável para o horário diurno*” (ev. 29).

No dia 02/10/22, novamente foi realizada inspeção no local por meio de servidor desta Promotoria de Justiça, sendo produzido relatório contendo vídeos e fotos (ev. 32).

No dia 29/04/2023, em cumprimento de diligência, agentes de fiscalização de posturas e obras estiveram no estabelecimento, no ato foi constatado a ultrapassagem do limite de som emitido para Zona Urbana e o horário, sendo o responsável pelo evento orientado a diminuir o volume e assim não foi efetivado ato administrativo para o mesmo (ev. 46).

Por fim, a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade, no dia 04/10/2023, atendendo diligência de nº 30736/2023, esteve no endereço do local denominado Rústico Decor. Na visita realizada, conforme relatório foi informado, em síntese, que o local possuía outro proprietário, sendo pretendido utilizar como clube de recreação e jogos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de perturbação sonora no local denominado “Bar Rústico Decor”, esse risco de poluição sonora deixou de existir em razão de o representado não mais exercer suas atividades operacionais, sendo o local possuir outro proprietário.

Ora, em não havendo mais o exercício da atividade potencialmente poluidora, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público no local em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

Ante o exposto, não havendo outras providências a serem tomadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema *e-ext*, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008612

Vistos etc...

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de registro feito na ouvidoria do MP/TO, nos seguintes termos:

“Bom dia tou mandando essa mensagem pra avisa que o transporte escolar está quebrado pela sentesma vês já tem dois dias na revisão da um jeito aí pra nois por favor tenha um bom dia

Sou da Altamira município de Taguatinga to

Escola municipal Altamira

Rota: Do retiro campo alegre e são Miguel

Anônimo”

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF.

Foi expedido ofício solicitando informações ao Secretário Municipal de Educação.

Em resposta foram enviadas informações que referida rota é operada pelo transporte estadual de alunos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante anônimo informaram problemas no transporte escolar na rota “São Miguel x Campo Alegre”.

A Secretária Municipal de Educação informou que referida rota é efetivada pelo Estado e que os problemas já foram solucionados, conforme expediente que enviou.

Frente a estes fatos dar continuidade ao processamento de procedimento no MP, torna-se extremamente temeroso pois há grande risco de ocorrer desperdício de tempo, energia e dinheiro público.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a inexistência dos fatos e a sua resolução pelo Município, assim, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008333

Vistos etc...

Trata-se de denúncia formalizada via ouvidoria do MP/TO, por meio de ligação telefônica, que relata:

“... DENÚNCIA é que o Servidor Aclécio Dias de Menezes comparece no trabalho somente 1 (um) dia e está assinando o Livro de Ponto mesmo nos dias que não comparece no trabalho, e o Diretor Executivo da Atenção Básica, e o Secretário Municipal de Saúde Leandro de Amorim Lopes; e o Secretário Municipal de Administração Fagner Moreira Viana atestam a frequência afirmando que o mesmo está cumprindo a sua carga horária. (...) Em face ao descaso que o Prefeito, Senhor Paulo Roberto Ribeiro, Secretário Municipal de Saúde, Senhor Leandro de Amorim Lopes e Secretário Municipal de Administração, Senhor Fagner Moreira Viana em não observar as normas legais e atestar frequência do Servidor ACLÉCIO DIAS DE MENEZES que não tem cumprido com sua carga horária, comparecido somente 1 (uma) vez ao mês no Hospital Municipal de Taguatinga para apenas assinar frequência como se estivesse cumprindo sua carga horária. (...) Diante das provas apresentadas; considerando que o vínculo do servidor é com municipalidade, não importando quem seja o gestor (2017/2020 ou 2021/2024) que deu causa do prejuízo aos cofres públicos; e em nome dos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, bem como dever de todo gestor público administrar com excelência os recursos públicos; e também é dever do Servidor público observar as normas legais e cumprir regularmente sua carga horária, conforme previsto nos incisos III e X do art. 107 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Taguatinga – TO. ... "(sic)

Após o recebimento da denúncia, foi instaurada NF, os autos remetidos a Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Foram expedidos Ofícios solicitando informações ao servidor, Município de Taguatinga e Ponte Alta do Bom Jesus.

As respostas foram juntadas nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pelo denunciante “anônimo” são no sentido de que o servidor Aclécio Dias de Menezes não desempenha suas funções e carga horária dos cargos que ocupa.

As informações prestadas pelo Secretário de Saúde de Taguatinga e Secretária de Ponte Alta do Bom Jesus

não deixam dúvidas quanto aos serviços desempenhados pelo servidor e ainda os projetos desenvolvidos pelo mesmo nos referidos Municípios.

A resposta enviada pelo servidor foi no mesmo sentido atribuindo a autoria da denúncia a um vereador.

Assim é possível concluir que as diligências preliminares revelaram a improcedência da denúncia.

Dar continuidade ao processamento de uma notícia de fato com estas informações só resultará em desperdício de dinheiro e força de trabalho, tendo em vista que será impossível imputar qualquer irregularidade nestes fatos.

Devemos olhar com atenção estas ilações feitas de forma anônima no site do Ministério Público. Qualquer pessoa poderá representar ao Órgão do Ministério Público contra o agente público, desde que cumpra as formalidades elencadas pela lei como garantidoras desse salutar direito.

Atualmente, o Ministério Público segue o que vem estabelecido no § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, que autoriza a ação do Ministério Público em casos de manifestação anônima.

Todavia, devemos ter em mente que existe denunciamento anônimo e irresponsável, levado a efeito por fatores que na maioria das vezes não são jurídicos, bem como não correspondem com a realidade dos fatos possuindo, unicamente, caráter político, de inconformismos diversos e infundados.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a improcedência dos fatos objeto da denúncia no Ministério Público, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram solucionados não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0000761

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 17 de agosto de 2020 a partir da conversão de um de uma NF, para apurar supostas irregularidades na implantação das redes de esgoto no Município de

Taguatinga, em especial o conserto/reparação das calçadas, meio-fio e vias públicas pela concessionária BRK Ambiental.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste ICP encontra-se esgotado e existe necessidade de ser realizadas outras diligências.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de 365 dias.

Expeça-se comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente ICP e publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0322/2024

Procedimento: 2023.0008845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta dos servidores públicos, mormente quando se trata de eventual suspeita de ocorrência de ilícitos decorrentes da função exercida;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0008845, a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades na locação de veículos por parte da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO que a denúncia/representação que deu base à investigação ministerial aponta quantitativo elevado de veículos locados pelo ente municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, mormente averiguar se a locação se mostrou superior ao valor de mercado para aquisição de veículo com as mesmas especificações, com possíveis atos capaz de causar dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da locação de veículos por parte da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO.

Como diligências iniciais, determino:

- 1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Requisite-se da Prefeitura Municipal de Nazaré cópia dos procedimentos licitatórios ou eventual dispensa referente aos contratos firmados com as empresas R2S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, V. M LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, LEVIS LOCAÇÕES LTDA., nos anos de 2021, 2022 e 2023, inclusive com encaminhamento da sessão de julgamento e cópia de eventuais aditivos dos contratuais. Prazo para resposta: 20 dias.

Tocantinópolis, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 02/02/2024 às 18:52:45

SIGN: ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ef440bcc15b11d98fee21007e41402063beba274>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS